



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.722229/2019-16
ACÓRDÃO	3302-015.363 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MINERVA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016

IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.

IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. MUTUANTE NACIONAL. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há isenção ou não incidência de IOF nos empréstimos concedidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Isenção ou exclusão tributárias não podem ser instituídas por decreto. A responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que concede o crédito.

IOF CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DIÁRIOS. DECADÊNCIA.

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.

IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.

IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. MUTUANTE NACIONAL. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há isenção ou não incidência de IOF nos empréstimos concedidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Isenção ou exclusão tributárias não podem ser instituídas por decreto. A responsabilidade pela cobrança e pelo recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que concede o crédito.

IOF CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DIÁRIOS. DECADÊNCIA.

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do art. 65, do RICARF, existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material, acolhem-se os Embargos de Declaração

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração nos termos do Despacho de Admissibilidade, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, julgando a matéria nos termos da nova Ementa do Acórdão, que deverá incluir o seguinte texto: “NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. Não ocorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos do Auto de Infração, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico”.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sergio Roberto Pereira Araujo(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: MINERVA S.A.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de **embargos de declaração** formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Embargos no 3302-014.832, de 17/10/2024.

Em seus Embargos, a empresa alegou, resumidamente:

Omissão Quanto ao Argumento da Inovação de Critério Jurídico

Omissão de Argumentos Relevantes Quanto à Nulidade do Lançamento

Omissões Quanto à Natureza das Operações

Omissão e Inexatidão Material.

O despacho de admissibilidade foi dado no seguinte sentido:

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

➤ Omissão Quanto ao Argumento da Inovação de Critério Jurídico.

Os demais itens não foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos de admissibilidade ora exigidos.

II – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia, nos presentes embargos de declaração, no pilar argumentativo em verificar se a omissão apontada esteja configurada no Acórdão Embargado.

No caso em tela a Embargante alegou omissão quanto à alegação de ter ocorrido Inovação de Critério Jurídico por parte da decisão de piso, conforme seus dizeres no Recurso Voluntário, no tópico II, referente a Nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida (fls. 6 – 13 do RV):

26. Como se não bastasse o quadro já exposto, verifica-se, ainda em sede de preliminar de nulidade, que agora recai sobre a decisão recorrida, porque inova e altera os motivos determinantes do auto de infração, ao fundamentar a manutenção do lançamento na Solução de Divergência nº 23/2013, que fixa parâmetros para dedutibilidade de despesas objeto de contrato de rateio entre empresas, para fins de IRPJ (fl. 2042-2044) – nunca antes mencionada nos autos.

Adiciona também como fundamento o Parecer Normativo CST nº 23/1983, que também disciplina a apuração do IRPJ (fl. 2044).

27. O Julgador, ao fundamentar sua decisão na referida Solução de Divergência, elenca as condições para a dedutibilidade do IRPJ em relação a despesas rateadas e conclui, por analogia, que “as operações entabuladas entre a autuada e suas coligadas não adotaram um modelo que atendesse a tais estipulações”. Da mesma forma, utiliza o Parecer Normativo para justificar seu entendimento quanto à equiparação das operações de conta corrente e mútuo.

28. Veja-se que tais fundamentos e condições, calcados em manifestações infralegais emitidas pela Receita Federal, para tratar de IRPJ, agora são utilizados por analogia, exclusivamente para fundamentar a exigência do IOF sobre operações que não se enquadram na hipótese prevista em lei, em afronta aos artigos 97, 99 e 108, §1º, do Código Tributário Nacional, que evidenciam os princípios da legalidade e da segurança jurídica, valendo a transcrição:

(.....)

29. No caso analisado, não há espaço para se falar em analogia, pois inexistente os requisitos do CTN para sua aplicação – ponto que torna desnecessárias maiores digressões.

30. Sobretudo, o que se verifica é que os novos fundamentos da decisão não se vinculam ao ato administrativo analisado, pois nunca foram mencionados pela autoridade competente, e a alteração dos motivos determinantes do lançamento causa, inclusive, a preterição do direito de defesa da Recorrente – motivo que, somado aos que já foram até aqui demonstrados, tornam nula a decisão recorrida, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Percorrendo o Acórdão Embargado, no tópico II – Das Preliminares, extrai-se a seguinte informação:

Ademais, não vislumbro outras nulidades no lançamento tributário, por restarem atendidos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

(.....)

Diante do quadro percebe-se que todas as alegações foram de delineadas nas preliminares.

Contudo, para que não reste nenhuma dúvida ou alegação de ofensa ao devido processo legal, passemos a discutir o ponto referente **Inovação de Critério Jurídico** pela Delegacia de Julgamento.

A Decisão de Piso utiliza a Solução de Divergência COSIT nº 23/2013 em seus argumentos para reforçar o tratamento dos casos de concentração e rateio de custos entre empresas ligadas, conforme relata:

- *“Nesses Termos, ao lado da possibilidade de concentração e rateio não existe distinção entre despesas próprias ou de contratos com terceiros, que está na raiz do entendimento que levou à autuação. Despesas e custos comuns são tratados de forma genérica.”*
- *Nesse ponto, são fixadas as condições para a dedutibilidade das despesas rateadas. Importante notar que a questão aqui diz respeito particularmente ao universo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a possibilidade de atribuição de despesas a pessoa diversa daquela que formalmente as assumiu e pagou. Para que essa operação seja possível e as despesas admitidas com base na existência de rateio, são fixadas as seguintes condições:*
 - a) necessidade e normalidade;*
 - b) rateio calculado com base em critérios razoáveis e objetivos;*
 - c) pactuação formalizada previamente;*
 - d) efetividade dos gastos;*
 - e) valor rateado limitado ao preço global pago;*
 - f) apropriação individual limitada aos valores resultantes do rateio; e g) escrituração destacada dos valores rateados.*
- *Veja-se que, embora os critérios acima sejam aplicáveis ao IRPJ, constituem condições para que tais arranjos de centralização possam ser admitidos e gerar efeitos tributários, incluindo, no caso, a descaracterização dos mútuos.*
- *No entanto, as operações entabuladas entre a autuada e suas coligadas não adotaram um modelo que atendesse a tais estipulações. Recordando o que disse a fiscalização a esse respeito:*

- a) o contrato é omissivo quanto aos critérios de remuneração e repartição das receitas financeiras;*
- b) Não há qualquer estrutura contábil que propicie segregar e individualizar as receitas financeiras de cada uma das empresas;
- c) a integralidade das receitas financeiras auferidas são contabilizadas como operações próprias da fiscalizada e não há qualquer elemento que possa identificar aquelas que poderiam advir da aplicação de recursos pertencentes aos participantes do caixa único;
- d) não houve transferência de receitas financeiras proporcionais às empresas do grupo no âmbito do contrato de gestão centralizada de recursos financeiros.
- Nesses termos, não há rateio previamente pactuado entre as empresas, apropriação individual ou escrituração segregada de valores.
- Por conseguinte não há como acatar a alegação da contribuinte de que as operações sob escrutínio teriam acontecido dentro de um arranjo corporativo de centralização de caixa

Ao contrário do que afirma a Embargante, o Acórdão DRJ buscou na Solução de Divergência nº 23/2013 e no Parecer Normativo CST nº 23/1983 arcabouço jurídico e teórico que permitissem verificar se o Auto de Infração/Termo de Verificação Fiscal, ora combatido, possuía elementos que implicassem acarretar o cancelamento do Lançamento e não os encontrou, conforme detalhadamente exposto.

Diante do exposto, não existe a suposta inovação e muito menos alteração de critério jurídico no presente caso, refletindo mais discordância quanto os elementos utilizados pela decisão de piso em busca de eventual inconsistência no Lançamento Fiscal.

Contudo, para deixar mais incisivo tal ponto, necessário disponibilizá-lo no Acórdão.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos da Recorrente, sem efeitos infringentes, pois verifico que o vício apontado não foi enfrentado de forma explícita e detalhada no Acórdão.

A ementa do Acórdão deve incluir a descrição abaixo:

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos do Auto de Infração, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini